



*Roteiros para Atuação*

# Educação Infantil

A universalização de atendimento em pré-escolas e creches como prioridade

**Volume 4 - 2020**

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania(CAODEC)



**MPPI**  
*sempre presente*



# SUMÁRIO

<b>MODELO 1</b>	<b>9</b>
<b>MODELO 2</b>	<b>16</b>
<b>MODELO 3</b>	<b>22</b>
<b>MODELO 4</b>	<b>27</b>
<b>MODELO 5</b>	<b>32</b>
<b>MODELO 6</b>	<b>39</b>
<b>MODELO 7</b>	<b>48</b>
<b>OUTRAS PEÇAS PONTUAIS</b>	<b>62</b>

Procuradora-geral de Justiça:  
**Carmelina Maria Mendes de Moura**

Subprocuradora-geral de Justiça:  
**Martha Celina de Oliveira Nunes**

Chefe de Gabinete:  
**Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes**

**Equipe Caodec:**

Coordenadora:  
**Flávia Gomes Cordeiro**

Servidores:  
**Layla Catarina Bezerra Rodrigues Leônidas**  
**Cynthia Padro de Almeida**  
**Liana Carvalho Sousa**  
**Clenio Marques Gouveia**

Estagiária:  
**Ana Beatriz Silva Ferreira**

Colaboradores:  
**Andressa Kerllen Nunes Silva**  
**Marcos Vinícius Lima Vieira**

Excelentíssimos Senhores Membros e demais colaboradores do MPPI,

O Centro de Apoio Operacional da Defesa e da Educação do Ministério Público do Estado do Piauí, apresenta o quarto volume da série “Roteiros de Atuação”, voltado para promoção do direito à educação infantil, especificamente, no diz respeito ao acompanhamento do alcance da Meta 1, estabelecida no PNE 2014-2024 (Lei 13.005/2014).

A educação infantil é um direito humano e social de todas as crianças até cinco anos de idade que deve ser efetivado sem qualquer obstáculo. Isto significa que os aspectos associados à origem geográfica, aos caracteres do fenótipo (cor da pele, traços de rosto e cabelo), da etnia, nacionalidade, sexo, de deficiência física ou mental, nível socioeconômico ou classe social não devem ser utilizados como critérios de acesso à educação. Além disso, critérios como a situação trabalhista dos pais, o nível de instrução, religião, opinião política ou orientação sexual não devem ser utilizados como entrave ao acesso à educação. Compreende-se, então, que o Estado deve sempre buscar, através de todos os seus instrumentos institucionais, a concretização desse direito.

Nesse sentido, a Constituição Federal (art. 208, IV) deixa claro que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, assegurando, como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche (zero a três anos) e o acesso à pré-escola (quatro a cinco anos), que em seus efeitos propicia o desenvolvimento integral da criança (art. 29 da LDB).

Ao Estado é imposto, portanto, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças com até cinco anos de idade, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola.

---

**META 1** - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No entanto, dados do Relatório 2ª Ciclo 2018 – Inep referente ao Estado do Piauí, aponta que o Indicador 1A – percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar), encontra-se 99.2% do previsto (100%) e o Indicador 1B, referente ao percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar), a situação atual é de 24.5% da meta prevista (50%)<sup>2</sup>.

É diante desse panorama que a atuação do Ministério Público se torna imperiosa à concretização do direito à educação, desenvolvendo esforços para a expansão da oferta de educação infantil em creches e garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), em todos os municípios piauienses.

Para tanto, este Centro de Apoio disponibiliza modelos de peças, que servindo de referência de atuação, facilitam a tomada de providências dos membros do Ministério Público com atribuições na área da Educação. Ressaltamos que não há a pretensão de esgotar o assunto e tampouco de substituir a avaliação mais acurada elaborada por profissional técnico no caso concreto, mas certamente, o roteiro terá atingido seu objetivo se puder auxiliar o membro do Ministério Público na sua atuação institucional.

---

<sup>2</sup> Indicadores atualizados de acordo com o Relatório do Primeiro Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE – Biênio 2014-2016 - Disponível em [http://simec.mec.gov.br/pde/grafico\\_pne.php](http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php). Acesso em 12.01.2020.

## Roteiro de Atuação

### EDUCAÇÃO INFANTIL

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, por meio do presente **guia de atuação**, tem o objetivo de subsidiar, **sem qualquer caráter vinculativo**, a atuação dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí no desempenho de suas atribuições.

1. Instauração de Procedimento Administrativo (Portaria – modelo 1);
2. Expedição de ofício solicitando informações à Secretaria Municipal de Educação, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (modelos 2, 3 e 4);
3. Reunião de mediação de interesses com todos os envolvidos (Secretaria Municipal de Educação, pais de alunos, Sindicato dos Professores, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, etc), promover discussões, estudos e ações com relação à falta de vagas e em busca da garantia de melhor qualidade na educação infantil;
4. A partir das questões ponderadas na reunião de mediação de interesses, o Promotor de Justiça poderá expedir Recomendação dirigida aos gestores/autoridades envolvidos (modelo 5);
5. Caso a Recomendação seja descumprida, como sugestão, o Promotor de Justiça poderá propor Termo de Ajustamento de Conduta (modelo 6);
6. Tomadas as medidas cabíveis no âmbito da Promotoria de

Justiça, como expedição de recomendações, realização de audiências, requisição de documentos e providências, sem, no entanto, se ver garantido o direito das crianças à educação, o Ministério Público pode ajuizar ACP, com o objetivo de **obrigar a prestação do serviço público de educação infantil em Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI** (modelo 7).



**MODELO**

**1**

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXX

### PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº XX/XXXX

XXXXXXXXXX, lavrado em xx de XXXXXXXXXXX de 20xx

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de **XXXXXXXX**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e

pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo nº 186/2008);

**CONSIDERANDO** que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal, arts. 53 e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

**CONSIDERANDO** que a educação infantil, segmento da educação básica, ostenta o caráter de direito social e garantia fundamental de **todas as crianças de zero a cinco anos de idade**, devendo ser promovida e incentivada de forma prioritária, constituindo serviço público essencial;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes do art.6º, da Constituição Federal, prevendo que “são direitos sociais: a educação, a saúde, (...) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

**CONSIDERANDO** que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a

parcela mais empobrecida da população;

**CONSIDERANDO** que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

**CONSIDERANDO** que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas a **às crianças de zero a cinco anos de idade;**

**CONSIDERANDO** o acompanhamento do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE;

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, que alterou o artigo 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do artigo 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art.6º da EC 59);

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular, por parte do município, de creche e pré-escola, além de autorizar a tomada de medidas judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito à educação infantil, importa, em tese, na **responsabilidade** da autoridade pública competente, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO** a **RECOMENDAÇÃO nº 30**, de 22 de setembro de 2015 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil, **estabelece a necessidade de que os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta (art. 3º); e desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros (art. 4º).**

## **RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas de educação infantil no município de xxxxxxxx, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. A nomeação do servidor xxxxxxxx para secretariar o presente procedimento administrativo;
2. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Oficiar à Secretaria Municipal de Educação de xxxxxxxx requisitando, no prazo de xx (xxxxx) dias informações do número de vagas existentes na educação infantil para todas as crianças de zero a cinco anos (Creche e Pré-Escola), bem como informações acerca do planejamento municipal em relação à implementação progressiva de vagas na educação infantil para TODAS as crianças de zero a cinco anos de idade do município até o início do ano letivo de xxxx;
5. Oficiar ao Conselho Tutelar de xxxxxxxx, para que tome conhecimento do presente procedimento e colabore com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, a situação do deficit

de vagas da educação infantil no Município;

6. Oficiar ao Conselho Municipal de Educação para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do PNE;

7. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí;

8. Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRA-SE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/PI, xx de xxxxxx de 20xx.

**Promotor de Justiça**

**MODELO**

**2**



xxxxxxxx, xx de xxx de 20XX

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Secretário(a) Municipal de Educação Secretaria Municipal de Educação  
de xxx/PI

Senhor(a) Secretário(a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de xxxxxxxx, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I e IV e artigo 27, I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito à educação, estabelecendo, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que, ao disciplinar os direitos da criança e do adolescente, a Carta Magna, em seu art. 227, incumbe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação escolar, consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, será efetivado mediante a garantia de: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua

oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (...);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do citado dispositivo constitucional: “**o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**”; (sem destaque no original)

**CONSIDERANDO** que “**o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente**”, por força do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional; (sem destaque no original)

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha, o 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), disciplina o dever do Estado com a educação escolar obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; e c) ensino médio; impondo, ainda, no inciso X daquele dispositivo, o dever de assegurar “vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”;

**CONSIDERANDO** que, segundo o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.394/96 – LDB, “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”;

**CONSIDERANDO** que, por força do contido no art. 11 da Lei nº

9.394/96 - LDB, “os Municípios incumbir-se-ão de (...) V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino” (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que a regularidade da oferta de ensino pelo Poder Público pressupõe não somente o atendimento à demanda de vagas para educação obrigatória, como também, a garantia de padrão de qualidade de ensino, princípio estabelecido no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso IX, da LDB;

**CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos previstos no art. 8º;

**CONSIDERANDO** a **RECOMENDAÇÃO nº 30**, de 22 de setembro

de 2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece a necessidade de que os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta (art. 3º); e desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros (art. 4º);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Diante disso, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da xxª Promotoria de Justiça de xxxxxxxx, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, da Lei nº 8.625/93 e, art. 37, inciso I e alíneas, “a” e “b” da Lei Complementar nº 12/93, **vem SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça das seguintes informações:**

1. Número atual de vagas disponibilizadas para a demanda da Educação Infantil no Município;
2. Número de alunos efetivamente atendidos pelo município;
3. Número de alunos não atendidos em creche e pré-escola, remetendo cópia da lista de espera;
4. Se foi feito chamamento público de crianças entre 4 e 5 anos (pré-escola) e entre 0 a 3 anos (creche) para o planejamento da expansão de vagas pelo município e, em caso positivo, que encaminhe ao Ministério Público o quantitativo de espera (estratégias 1.3, 1.15 e

1.16 do PNE);

5. Medidas que estão sendo adotadas para o adequado cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil – PNE – Lei nº. 13.005/2014;

6. O encaminhamento de cópia do Plano Municipal de Educação ao Ministério Público.

Na oportunidade, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**XXXXXXXXXX**

Promotor de Justiça

xxª Promotoria de Justiça de xxxx

**MODELO**

**3**

xxxxxxxx, xx de xxx de 20XX

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Conselheiro(a) Presidente  
Conselho Tutelar do Município de xxxx/PI  
Senhor(a) Conselheiro(a) Presidente(a),

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de xxxxxxxx, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I e IV e artigo 27, I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito à educação, estabelecendo, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que, ao disciplinar os direitos da criança e do adolescente, a Carta Magna, em seu art. 227, incumbe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação escolar, consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, será efetivado mediante a garantia de: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos

4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (...);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do citado dispositivo constitucional: **“o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”**; (sem destaque no original)

**CONSIDERANDO** que **“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente”**, por força do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional; (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha, o 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), disciplina o dever do Estado com a educação escolar obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; e c) ensino médio; impondo, ainda, no inciso X daquele dispositivo, o dever de assegurar “vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”;

**CONSIDERANDO** que, segundo o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.394/96 – LDB, “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”;



**CONSIDERANDO** que, por força do contido no art. 11 da Lei nº 9.394/96 - LDB, “os Municípios incumbir-se-ão de (...) V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino” (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que a regularidade da oferta de ensino pelo Poder Público pressupõe não somente o atendimento à demanda de vagas para educação obrigatória, como também, a garantia de padrão de qualidade de ensino, princípio estabelecido no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso IX, da LDB;

**CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos previstos no art. 8º;

**CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 30**, de 22 de setembro de 2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece a necessidade de que **os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas**, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta (art. 3º); e **desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola**, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros **(art. 4º)**;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, da Lei nº 8.625/93 e, art. 37, inciso I e alíneas, “a” e “b” da Lei Complementar nº 12/93, **vem SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de informações sobre a existência de demanda por vaga na educação infantil (creche e pré-escola), nos últimos 12 (doze) meses, remetendo eventual relação das demandas não atendidas.**

Atenciosamente,

**XXXXXXXXXX**

Promotor de Justiça

xxª Promotoria de Justiça de xxxx

**MODELO**

**4**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
Conselheiro(a) Presidente  
Conselho Tutelar do Município de xxxx/PI

Senhor(a) Conselheiro(a) Presidente(a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de xxxxxxxx, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I e IV e artigo 27, I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito à educação, estabelecendo, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que, ao disciplinar os direitos da criança e do adolescente, a Carta Magna, em seu art. 227, incumbe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação escolar, consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, será efetivado mediante a garantia de: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua

oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (...);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do citado dispositivo constitucional: **“o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”**; (sem destaque no original)

**CONSIDERANDO** que **“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente”**, por força do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional; (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha, o 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), disciplina o dever do Estado com a educação escolar obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; e c) ensino médio; impondo, ainda, no inciso X daquele dispositivo, o dever de assegurar “vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”;

**CONSIDERANDO** que, segundo o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.394/96 – LDB, “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”;

**CONSIDERANDO** que, por força do contido no art. 11 da Lei nº 9.394/96 - LDB, “os Municípios incumbir-se-ão de (...) V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino” (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que a regularidade da oferta de ensino pelo Poder Público pressupõe não somente o atendimento à demanda de vagas para educação obrigatória, como também, a garantia de padrão de qualidade de ensino, princípio estabelecido no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso IX, da LDB;

**CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos previstos no art. 8º;

**CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 30**, de 22 de setembro de 2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece a necessidade de que **os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas**, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta (art. 3º); e **desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola**, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros **(art. 4º)**;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, da Lei nº 8.625/93 e, art. 37, inciso I e alíneas, “a” e “b” da Lei Complementar nº 12/93, **vem SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de informações sobre a existência de demanda por vaga na educação infantil (creche e pré-escola), nos últimos 12 (doze) meses, remetendo eventual relação das demandas não atendidas.**

Atenciosamente,

**XXXXXXXXXX**

Promotor de Justiça

xxª Promotoria de Justiça de xxxx

**MODELO**

**5**



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXX

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de XXXXXXXX - PI

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº xxx/20xx

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de xxxxxxxx, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I e IV e artigo 27, I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito à educação, estabelecendo, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que, ao disciplinar os direitos da criança e do adolescente, a Carta Magna, em seu art. 227, incumbe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação escolar, consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, será efetivado mediante a garantia de: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua

oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (...);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do citado dispositivo constitucional **“o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”** (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que **“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente”**, por força do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional; (sem destaque no original)

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha, o 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), disciplina o dever do Estado com a educação escolar obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; e c) ensino médio; impondo, ainda, no inciso X daquele dispositivo, o dever de assegurar “vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”;

**CONSIDERANDO** que, segundo o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.394/96 – LDB, “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”;

**CONSIDERANDO** que, por força do contido no art. 11 da Lei nº 9.394/96 - LDB, “os Municípios incumbir-se-ão de (...) V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino” (sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que a regularidade da oferta de ensino pelo Poder Público pressupõe não somente o atendimento à demanda de vagas para educação obrigatória, como também, a garantia de padrão de qualidade de ensino, princípio estabelecido no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso IX, da LDB;

**CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos previstos no art. 8º;

**CONSIDERANDO** a **RECOMENDAÇÃO nº 30**, de 22 de setembro de 2015 do **Conselho Nacional do Ministério Público**, a qual estabelece a necessidade de que **os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas**, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta (art. 3º); e **desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola**, obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos (art. 208, I da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros (**art. 4º**);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, com base no art. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, ao Secretário de Educação do Município de xxxxxxxxx, Sr. xxxxxxxxxxxxxxxx, **com a finalidade de assegurar a regularidade da oferta de ensino nas unidades educacionais localizadas neste Município**, no ano letivo de 201x, a adoção das seguintes providências administrativas:

1. Adote todas as providências necessárias para a elaboração do seu correspondente Plano Municipal de Educação, ou revisão do Plano Municipal de Educação já existente, para se adequar à META 1 do Plano Nacional de Educação, devendo ser prevista a universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos,

até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

2. Adote todas as medidas necessárias à revisão do Plano Plurianual em vigência, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar a execução da META 1 do Plano Nacional de Educação;

3. Promova a construção, ampliação ou reforma das unidades de educação infantil, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação, bem como os parâmetros fixados para a Educação Infantil pelo MEC, visando a atender a demanda reprimida.

3.1) Para atingir tal desiderato, o Município de xxxxxxxxx construirá xxx creches e xxx pré-escolas e proporcionará a ampliação de salas em mais xxx unidades de creches e xxx unidades de pré-escolas já existentes;

3.2) As vagas criadas deverão ser ofertadas em ambientes físicos e com número de crianças por sala, adequados para atenderem a todas de maneira regular, inclusive disponibilizando profissionais em número correspondente à quantidade de crianças que se encontrem nos respectivos recintos;

3.3) **Que o Município xxxxxxxxx, na falta de vagas**, providencie, às suas expensas e por intermédio de **convênio devidamente firmado, a inclusão das crianças em instituições comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos** (preferencialmente) ou privadas de ensino, próximas à residência destas, custeando, também, o devido material escolar, enquanto não houver vaga na rede pública municipal.

3.4) Forneça vaga na educação infantil em unidade próxima à residência da criança, atendendo, desta forma, o disposto no art. 53, inc. V da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente).

**DETERMINA**, ainda, à Secretaria desta Promotoria de Justiça:

- a) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Secretário Municipal de Educação, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de xxxxxxx informe esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não de seus termos;
- b) Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;c) Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

xxxxxxx, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Promotor de Justiça

**MODELO**

**6**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx**  
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) n.xx/201X**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo (a) Promotor( a) de Justiça xxxxxxxxxxxx, titular da xx Promotoria de Justiça de xxxxxxxx/PI e, denominando **COMPROMITENTE**, de outro lado, o Município de xxxxxxxx, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de xxxxxxxx, o(a) Sr.(a) xxxxxx, doravante denominado(a) **COMPROMISSARIO(A)**, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, da Lei nº 8.472/93, e com fulcro na Lei Complementar Estadual n. 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), mediante os fundamentos e termos adiante transcritos. Presentes ao ato também xxxxxxxx.

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive, individuais – caput do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII do artigo 201 e inciso I do artigo 210, um e outro da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária — conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade — nos termos da regra prevista no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90;



**CONSIDERANDO** que, segundo estabelecido nas alíneas b, c e d do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, (I) a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, (II) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, (III) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da CF, “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição determina, em seu artigo 208, inc. IV, que o dever do Estado com a educação seja efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, secundada pela Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no inciso IV de seu artigo 54, bem como pela Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no inciso IV de seu artigo 4º;

**CONSIDERANDO** que, ao disciplinar a organização da educação nacional, no parágrafo 2º de seu artigo 211, a Constituição Federal prescreve a obrigação de os Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e, ainda, que a Lei n. 9.394/96

– Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Orgânica do Município de xxxxxxxxx, que no artigo xx estabelece que o município atuará prioritariamente em educação infantil;

**CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO a Recomendação n.º 30/15 do Conselho Nacional do Ministério Público**, a qual estabelece a necessidade de que os membros do Ministério Público com atribuições para a atuação na Educação (art. 3º) realizem ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e (art. 4º) desenvolvam esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para as crianças de 4 e 5 anos (art. 208, 1 da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros;

**CONSIDERANDO** que no município de xxxxxxxxxx já se constata a falta de vagas nas unidades de educação infantil da rede municipal de ensino há vários anos e que cada vez é maior o número de crianças que esperam por lugares em creches e pré-escolas, apesar desses direitos serem assegurados na Constituição Federal – desde sua promulgação em 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** os termos do procedimento administrativo nº xx/xxxx que foi instaurado com o objetivo acompanhar o atendimento da obrigação legal da universalização e ampliação de vagas na educação infantil, prevista na Constituição Federal e no Plano Nacional de Educação;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/201, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos nele previstos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o município de xxxxxx se adequar às normas constitucionais, bem como às normas da legislação federal, relativas às políticas de atendimento dos direitos da infância e juventude, visando a garantir a plenitude do direito à educação.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos

art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**COMPROMETE-SE** o Município de \_\_\_\_\_/PI a obedecer às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES: A - DO ATENDIMENTO DA DEMANDA**

1. O Município de xxxxxxx assume a obrigação de fazer, consistente na elaboração do seu correspondente Plano Municipal de Educação ou revisão do Plano Municipal de Educação já existente para se adequar a META 1 do Plano Nacional de Educação, devendo ser prevista a universalização, até o final de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50 % das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

1.1 O Município adotará todas as medidas necessárias à revisão do Plano Plurianual em vigência, bom como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar a execução da Meta 01 do Plano Nacional de Educação;

**B - ESCOLA PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO**

2. O município se compromete a fornecer a vaga na educação infantil próximo à residência da criança, atendendo, desta forma, o disposto no art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## **C – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

3. O Município de xxxxxxxxxx assume a obrigação de fazer, consistente em promover a construção, ampliação ou reforma das unidades de educação infantil, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação, bem como os parâmetros fixados para a Educação Infantil pelo MEC, visando a atender a demanda reprimida.

3.1 Para atingir tal desiderato, o Município de xxxxxx construirá xx creches e xx pré-escolas e proporcionará a ampliação de salas em mais xxxx unidades de creches e xxxx pré-escolas já existentes.

3.2 As vagas criadas deverão ser ofertadas em ambientes físicos e com número de crianças por sala, adequados para atenderem a todas de maneira regular, inclusive disponibilizando profissionais, em número correspondente à quantidade de crianças que se encontrem nos respectivos recintos.

**3.3 Que o Município, na falta de vagas, providencie, às suas expensas e por intermédio de convênio devidamente firmado, a inclusão das crianças em instituições comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos (preferencialmente) ou privada de ensino, próxima à residência destas, custeando, também, o devido material escolar, enquanto não houver vaga na rede pública municipal.**

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO INADIMPLEMENTO**

As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ xxx,xx (xxxxxxx reais) por cada uma das cláusulas em caso de descumprimento, que deverá ser revertido para o **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** (Caixa Econômica Federal,

Agência 0029, Operação nº 006, Conta-Corrente 867-0), de que trata a Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004.

**Parágrafo 1º:** Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, o COMPROMISSÁRIO, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, será notificado, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, para justificar ao COMPROMITENTE, no prazo de 10 (dez dias), os motivos do descumprimento de qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata.

**Parágrafo 2º-** A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO:** COMPROMISSÁRIA divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br); por formulário ou chat disponível no site (www.mppi.mp.br ), teleatendimento 127, telefones (86) 3223-9980 - RAMAL 571; e atendimento pessoal na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440; em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

**CLÁUSULA QUARTA**– Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

**CLÁUSULA QUINTA** - Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO** Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro. Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

xxxxxxxxx, xx de xxxxxxxxxxx de 20Xx.

**Promotor de Justiça  
Compromitente**

**Prefeito  
Compromissário**

**MODELO**

**7**



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da xxª Promotoria de Justiça de xxxxxx/PI, por seu representante legal infrafirmado, com endereço xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, onde recebe as intimações, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; arts. 1º e 25, inciso IV, “a” da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 1º e 4º, inciso IV, b, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 53 e 54, 201, V e 208, III, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e com base no incluso Inquérito Civil, vem, respeitosamente, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER C/C**  
**TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**

Em face do MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº xxxxxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxx, nesta cidade, representado pelo atual Prefeito, Sr. xxxxxxxxxxx na Rua xxxxxxxx, nesta cidade, endereço eletrônico xxxxxxxx, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**1- Dos fatos**

Em xx de xxxxx de 20xx, a xx Promotoria de Justiça de xxxxxxxxxxxx – com atribuição na Defesa do direito humano à Educação, instaurou o **procedimento administrativo nº xx/xxxx** que com o objetivo acompanhar o atendimento da obrigação legal da universalização e ampliação de vagas na educação infantil, prevista na Constituição Federal e no Plano Nacional de Educação (doc. 01).

(...)

Assim, o que se observa é a falta de vontade política para solucionar o problema e, o que é pior, a opção deliberada pela violação ao direito humano à educação de milhares crianças de zero a cinco anos, que aguardam em lista de espera por uma vaga na rede pública municipal de ensino de xxxxxx. Em hipótese alguma pode o réu falar em reserva do possível, quando o dinheiro sobra para questões de menos importância do que o direito humano à educação de crianças, que têm direito à prioridade absoluta na destinação dos recursos públicos.

## **2. Do exaurimento dos meios administrativos para solução da demanda**

Nos procedimentos acima referidos, que compõem os presentes autos, foram tomadas todas as providências cabíveis no âmbito da Promotoria de Justiça, como expedição de Recomendações, realização de audiências, requisição de documentos e providências, sem, no entanto, se ver garantido o direito das crianças à Educação.

Assim, não resta ao Ministério Público outra medida, senão ingressar com a presente Ação Civil Pública.

## **3. Dos direitos**

### **3.1 DO DIREITO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA**

A Constituição Republicana de 1988, em seu art. 227, conferiu proteção integral à criança, impondo ao Estado brasileiro, além da família e da sociedade, o dever de cuidar de suas crianças, bem como a obrigação de se abster de praticar condutas violadoras dos seus direitos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,

o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010)

Com este artigo, além da proteção integral, foi assegurada também à criança a prioridade absoluta na promoção de seus direitos, dentre eles o direito humano à Educação, prioridade esta que engloba a destinação privilegiada de recursos públicos, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”**  
**(grifo nosso)**

Ora, ao conferir proteção integral à criança e prioridade absoluta na execução das políticas públicas que visam à efetivação de seus

direitos, inclusive dotando-as de destinação privilegiada de recursos públicos, o ordenamento jurídico brasileiro impôs ao poder público clara obrigatoriedade na execução de ações positivas de materialização dos direitos da criança, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, inclusive por omissão.

Assim, não pode o Município réu insistir em sua prática de negação aos direitos das crianças aqui tutelados, sob pena de grave violação aos direitos humanos, passível de represália, inclusive internacional.

### **3.2 DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO**

A Educação é direito de todos os seres humanos e condição essencial ao desenvolvimento de sua dignidade, dignidade esta que é um dos fundamentos do Estado Brasileiro, nos termos do art. 1º, inc. IV, da Constituição Republicana de 1988. Além deste dispositivo constitucional e da determinação clara contida no art. 227, de proteção integral à criança e garantia de seus direitos fundamentais, a Educação, como direito humano que é, obriga o Estado a ter conduta positiva, de garantia do direito (art. 205, CR), bem como a ter conduta omissiva de se abster de praticar qualquer ato que venha a violar tal direito, uma vez que os direitos humanos são dotados da chamada dupla face.

O direito humano à Educação é ainda reconhecido como direito público subjetivo, conforme disposto no art. 208 da CR, que impõe ao Estado o dever de assegurá-lo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide EC nº 59, de 2009)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela EC nº 53, de 2006).

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Não bastassem os dispositivos já citados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em atenção ao texto constitucional, ao tratar dos direitos fundamentais, também reconhece a educação como direito subjetivo público e determina em seus artigos 53 e 54:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades

estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de, zero a seis anos de idade;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.”

Além de garantir direitos, o ordenamento jurídico brasileiro impõe deveres, determinando que o Município se encarregue de assegurar a educação infantil e o ensino fundamental a seus cidadãos, nos termos do art. 211 da CF: “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

***§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.***

Ademais, foi sancionada, em 25 de junho de 2014, a **Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE**, cuja vigência compreende o período de **25 de junho de 2014 a 25 de junho de 2024**.

Nesse documento legal, foi prevista a meta de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência do PNE (Meta 1).

Art. 1º. É aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

I - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;<sup>5</sup>

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Os documentos que instruem a inicial comprovam as diversas violações ao direito à Educação das crianças aqui protegidas, bem como a desatenção do Município em reparar tais violações. E mais, os documentos acostados comprovam também que o Município réu promove referidas violações, numa verdadeira inversão do que determina os comandos legislativos já citados, cabendo a reparação pelo Poder Judiciário, através do Juízo da Infância e Juventude, conforme determina o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Além disso, o art. 208 do mesmo Estatuto deixam clara a competência das Varas da Infância e Juventude, na defesa do direito das crianças à educação infantil, em creche ou pré-escola:



Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

III - de **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade**; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016) (grifo nosso)

#### **4 - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

A conhecida tutela antecipada ganhou nova roupagem com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o qual regulamentou o instituto nos arts. 294 e seguintes:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

[...]

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dois são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem i) **a probabilidade do direito** (ou *fumus boni juris*: sinal do bom direito) e ii) **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (ou *periculum in mora*: perigo da demora).

No caso concreto, verifica-se a falta de estrutura do sistema de ensino municipal, traduzindo-se em intolerável atentado ao direito das crianças, as quais não podem ficar mais um ano sem estudar, por culpa da inércia do Município em concluir as obras ou em celebrar convênios com instituições comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos ou mesmo com instituições privadas, comprando o serviço que não consegue oferecer. É certo, ainda, que a urgência da situação é totalmente justificável, para evitar a continuidade da ilegalidade demonstrada, qual seja, a inércia do Município em terminar as obras para as quais já recebeu recursos federais, situação que resulta em grave violação aos direitos fundamentais das crianças. Desse modo, verificada a natureza dos direitos que se pretende resguardar, **a espera do provimento final gera o risco de ofensa irreversível ao direito à educação, pois o decurso do tempo será fatal na vida dessas crianças, com prejuízos irreparáveis ao seu pleno desenvolvimento.**

Assim, resta configurado o perigo do dano, um dos requisitos exigidos no art. 300 do novel CPC já referido.

A segunda condição consiste na probabilidade do direito, que restou vastamente demonstrada na documentação anexa e na exposição

ora apresentada. O pedido encontra arrimo na Constituição Republicana de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, regramentos infralegais e normas internacionais.

Note-se que, mesmo diante da proximidade do início de mais um ano letivo, não foram tomadas quaisquer medidas pelo Município réu para solucionar a questão da violação do direito humano à Educação das crianças que estão em listas de espera e das demais que buscam as vagas, mas sequer conseguem ficar em lista de espera.

O Ministério Público e o Poder Judiciário não podem tolerar a omissão da Administração Pública em não matricular as crianças, seja na rede pública, seja custeando o ensino na rede privada, quando o governo federal fornece recursos para tal fim.

É importante salientar, ainda, que o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino, fomenta a construção de unidades de educação infantil, com parte do material pré-moldado, de forma a garantir rapidamente tal construção, num prazo que varia entre quatro a sete meses. Com isso, mais uma vez, fica clara a falta de vontade do Município em construir os centros de educação infantil necessários à efetivação do direito humano à Educação aqui tutelado.

Portanto, resta suficientemente demonstrada a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela de urgência pretendida.

## 5 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) A autuação e recebimento da presente inicial, dos documentos anexos que instruem o procedimento preparatório como Ação Civil Pública;

b) A **concessão da tutela de urgência antecipada**, determinando-se ao Município de xxxxxxxx-PI, até o final julgamento da presente ação, a **obrigação da prestação do serviço público de educação infantil em Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, com a matrícula das crianças em lista de espera e todas as demais que buscarem matrícula, na rede pública**; e que, **na falta de vagas**, o Município réu providencie, às suas expensas e por intermédio de convênio devidamente firmado, **a inclusão das crianças em instituições comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos** (preferencialmente) ou privadas de ensino, próximas à residência destas, custeando, também, o devido material escolar, enquanto não houver vaga na rede pública municipal;

c) A citação do demandado para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de não comparecimento injustificado (art.334, §8º do Novo CPC); e contestar a presente ação, no prazo legal, com a advertência de que o seu silêncio importará na decretação da revelia, reputados como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

d) A procedência do pedido, confirmando-se a tutela provisória de urgência antecipada, com a **condenação do Município de xxxxxxxx à obrigação de concluir e entregar à população, no prazo de xx (xxxx) anos os xxxx (xxxxxx) Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.**

**Requer, ainda, que, no prazo de 0x (xx) anos, sejam conclusas as obras e entregues à população, em pleno funcionamento, os xxxx (xxxxxx) Centros Municipais de Educação Infantil -CMEIs:**

e) Seja o Município réu obrigado a adotar providências, além das já reclamadas, para assegurar às crianças de 0 a 05 anos de idade deste Município, que estejam ou não em listas de espera, vagas suficientes para garantir o direito à educação infantil seja em estabelecimentos públicos, comunitários, filantrópicos ou privados, sob pena de pagamento de multa diária, com valor a ser fixado a critério desse Juízo, a ser recolhida em conta específica do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Seja o Réu condenado, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

g) Requer e protesta provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime provas testemunhais cujo rol será depositado em cartório no prazo legal, periciais e documentais, inclusive pelo depoimento pessoal dos representantes do Município réu, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos que se encontravam em trâmite nesta Promotoria de Justiça, além de outras provas necessárias à comprovação dos fatos articulados.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ xxxx (xxxxxxx), para fins legais, sem custas, face à postulação pelo Ministério Público. Nesses termos, pede deferimento.

Promotor de Justiça

**ANEXOS:**

**OUTRAS  
PEÇAS  
PONTUAIS**

**Recomendação – Recusa de Matrícula**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**XXº PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXX-PI**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº \_\_\_/20XX**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante infra-assinado, Titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsão constante no art. 127, da Constituição;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar e promover medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública, bem como promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado com a educação a garantia da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, com base no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53, o direito à educação da criança e do adolescente, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, bem como o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, acrescentado pela Lei;

**CONSIDERANDO** que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;” e em seus parágrafos 1º e 2º estabelecem que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” e que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”, com base nos termos do art. 54, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96, estabelece como princípio a igualdade do acesso ao ensino, e dispõe que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade”, consoante os arts. 2º e 4º da citada lei;



**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei nº 9394/96, incumbe aos Municípios o oferecimento da educação infantil em creche e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput);

**CONSIDERANDO** que chegou a esta Promotoria de Justiça o conhecimento da não efetivação de matrícula de uma criança, de XX (XXXX) anos, na Creche Municipal XXXXX, localizada XXXX de XX-PI;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao excelentíssimo senhor **Secretário Municipal de Educação, xxxxxxxxxxxxxxxx** e a Sr.(a) Diretor (a) da Creche Municipal XXXXX xxxxxxxxxxxx, **atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adotem as providências necessárias para:**

I – Efetivarem a matrícula do (a) menor xxxxxxxxxxxxxxxx, que teve a matrícula negada em razão XXXXXXXXXXXX e comuniquem

a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento desta recomendação**, as providências tomadas para o seu cumprimento ou a justificativa da não-concretização das condutas recomendadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/PI, xx de xxxxxx de 20xx.

Promotor de Justiça

## **Recomendação – Impossibilidade de Corte Etário no Ensino Infantil**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretário(a) Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação de xxxx/PI

### **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº \_\_\_\_/20XX**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo- lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 88, assegurou o direito ao ensino infantil em creches, sem contudo limitar a idade para o ingresso, nos termos a seguir:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

**CONSIDERANDO** que o artigo 211, § 2º, da Constituição Federal preconiza que a atuação prioritária dos Municípios dar-se-á no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** que a **educação infantil**, a qual é composta por **creche**,

destinada às crianças de até 3 anos de idade, e **pré-escola**, destinada às crianças de 4 e 5 anos, constitui-se como **o primeiro passo da formação cidadã dos indivíduos e de seu pleno desenvolvimento**;

**CONSIDERANDO** que as normas de Direito Internacional do Direitos Humanos fazem referência à importância dos **cuidados com a educação infantil**, como **integrante do direito humano à educação**;

**CONSIDERANDO** que, segundo a concepção abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.394/96, a creche deixou de ser um favor aos socialmente menos favorecidos, avançando para a compreensão desses espaços como um direito de todas as crianças à educação, independentemente de seu grupo social, passando a **compor o sistema de ensino**, juntamente com a pré-escola, como 1ª etapa da educação básica e passando a fazer parte de um percurso educativo que deve se articular com os outros níveis de ensino formal e estender-se por toda a vida, de oferta garantida a todos, posto que a educação é direito de todos;

**CONSIDERANDO** que tanto a creche quanto a pré-escola têm como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29, LDB);

**CONSIDERANDO** a obrigação do Gestor Público de conhecer a real demanda pelo serviço educacional, de natureza social fundamental, de modo a planejar e perseguir a efetividade no atendimento, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente assim estabelece:

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...)IV – **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;** (Grifo acrescido)*

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 07/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, determina ser obrigatória a matrícula, no **ensino Fundamental**, de crianças com seis anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula (art. 8º, §1º);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí adequou suas normas às diretrizes federais, de modo que estabeleceu, por meio da Resolução CEE/PI nº. nº 303/2010, que o corte etário para o ingresso de estudantes no **Ensino Fundamental** deveria ocorrer no dia 31 de março, salvo casos excepcionais (art. 6º e 7º);

**CONSIDERANDO** que o corte etário estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação e reafirmado pelo Conselho Estadual de Educação atinge **apenas a matrícula no ensino fundamental**, sem restrições de idade para ingressos de escolares no ensino infantil;

**CONSIDERANDO** a reclamação apresentada pela Sra. \_\_\_\_\_, mãe da menor \_\_\_\_\_, noticiando negativa de matrícula em creche municipal, sob a alegação de \_\_\_\_\_

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à XXXXXXXXXXXXXXXX de XXXXXXXXX – Piauí:

a) que efetue no prazo de \_\_\_\_\_, a matrícula da menor \_\_\_\_\_;

b) que comprove o cumprimento da presente Recomendação, no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Teresina, X de XXXXXXXX de 20XX.

Promotor de Justiça

**Sede Centro**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro  
CEP: 64000-060, Teresina - PI  
Fone: (86) 3194-8700

**Sede Leste**  
Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima  
CEP: 64049-440, Teresina-PI  
Fone: (86) 3216-4550

e-mail: [pgj@mppi.mp.br](mailto:pgj@mppi.mp.br)

